



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga.

§1º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º Os créditos de que trata o §1º deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial, sem prejuízo da sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão se utilizar do protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 3º O Município de Pitanga poderá celebrar convênio com o Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pitanga, ou outro órgão responsável, para a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa, bem como da inscrição nos órgãos de Proteção ao crédito.

Parágrafo único. A sistemática e procedimento para o protesto poderá ser regulamentado por Decreto ou constar no convênio firmado.

Art. 4º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a executar via Execução Fiscal as dívidas abaixo do valor citado nesta lei se assim entender ser a melhor opção jurídica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 05 de dezembro de 2018.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa da redação final: a redação final foi elaborada considerando a emenda nº 1, devidamente aprovada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Eloy de Lurdes Ottoni
Presidente


Marlene Soares Munhoz
Vice-presidente


André Luiz de Oliveira
Membro


Jorge Pittner
Membro


Silmar Cardoso dos Santos
Membro

Com fundamento no art. 221, § 2º do Regimento Interno, aprovamos a redação final do projeto de lei nº 75/2018 do Executivo.

Pitanga, 05 de dezembro de 2018.



José Veres
Presidente



Eloy de Lurdes Ottoni
Secretária

João Edival Aramoni
Vice-presidente

